



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001042/2006-37
Recurso nº 164.057
Resolução nº 1302-00.030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Amaury Maciel - OAB/SP nº 212.481.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

Assinatura manuscrita de Irineu Bianchi.

IRINEU BIANCHI – Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto (Suplente Convocado), Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ATLAS COPCO BRASIL LTDA., empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 57.029.431/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), apresenta recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário exigido, inicialmente, nestes autos refere-se aos seguintes tributos e contribuições:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	MULTA ISOLADA	TOTAIS
IRPJ	5.056.553,55	1.365.815,28	3.792.415,15	8.084.056,36	18.298.840,34
CSLL	1.270.142,78	286.290,18	952.607,08	2.301.593,40	4.810.633,438
TOTAIS	6.326.696,33	1.652.105,46	4.745.022,23	10.385.649,76	23.109.473,778

O lançamento de IRPJ e CSLL e a aplicação de multa isolada dizem respeito, unicamente, à falta ou insuficiência de recolhimento por estimativa.

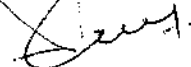
As exigências de IRPJ e CSLL sobre os lucros apurados nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, foram objetos de uma Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada perante a 7ª Vara da Justiça Federal no processo nº 1999.61.00.037194-1 e no Mandado de Segurança nº 95.0004024-7, perante a 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Na Ação Ordinária, o sujeito passivo requereu o direito de inserir em suas demonstrações financeiras, a real inflação existente no período de julho e agosto de 1994 e de janeiro de 1996 em diante e o crédito tributário envolvido no processo judicial foi objeto de depósito judicial, em 11/03/2005.

No Mandado de Segurança impetrado, o sujeito passivo requer o reconhecimento do direito de compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de anos anteriores e esta demanda judicial culminou com o Acórdão RE 286.383-1, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a aplicação da limitação de 30% na compensação de prejuízos de períodos anteriores. Dito acórdão foi objeto de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário e encontra-se concluso para decisão da Relatora, Ministra Ellen Gracie.

Como se vê, o crédito tributário de IRPJ e CSLL correspondente aos resultados apurados nos anos-calendário de 2000 a 2003 está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, mas administrativamente foram lavrados os autos de infração nos processos nºs.16175.000302/2005-39 e 16175.000303/2005-83 que se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude dos processos judiciais em andamento.

Desta forma, a tributação dos lucros apurados nos anos-calendário de 2000 a 2003, já está formalizada e, portanto, nestes autos, os lançamentos referem-se tão somente aos créditos tributários que, supostamente, deveriam ter sido recolhidos, no decorrer dos respectivos anos-calendários, sob forma de estimativa ou antecipação.



A insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, a título de estimativa ou antecipação, assim como as parcelas de multa isolada foram demonstradas nas planilhas de fls. 254/257, que podem ser resumidas nas planilhas abaixo:

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA
DE IRPJ E CSLL

FATO GERADOR	IRPJ	CSLL	TOTAIS
31/12/2003	1.482.413,94	0	1.482.413,94
31/12/2004	3.574.139,61	1.270.142,78	4.844.282,39
TOTAIS	5.056.553,55	1.270.142,78	6.326.696,33

MULTAS ISOLADAS APLICADAS – 75% - SOBRE ESTIMATIVA NÃO
PAGA

FATO GERADOR	IRPJ	CSLL	TOTAIS
31/08/2002	47.402,66	0	47.402,66
30/09/2002	269.539,47	97.574,21	367.113,68
31/10/2002	467.776,51	168.939,54	636.716,05
30/11/2002	139.227,66	50.661,96	189.889,62
31/03/2003	155.637,75	57.649,59	213.287,34
30/04/2003	491.770,51	177.577,38	669.347,89
31/05/2003	303.630,32	109.846,92	413.477,24
30/06/2003	437.528,51	158.050,26	595.578,77
30/06/2003	500,00	0	500,00
31/07/2003	23.169,00	8.880,84	32.049,84
31/08/2003	507.547,80	183.257,21	690.805,01
30/09/2003	47.140,25	17.510,49	64.650,74
31/10/2003	436.258,67	157.593,12	593.851,79
30/11/2003	384.196,63	138.850,79	523.047,42
31/01/2004	134.306,70	48.411,69	182.718,39
29/02/2004	56.522,27	20.534,69	77.056,96
31/03/2004	342.471,06	122.238,52	464.709,58
30/04/2004	144.018,09	41.850,51	185.868,60
31/05/2004	253.173,71	91.315,48	344.489,19
30/06/2004	559.478,36	200.725,24	760.203,60
30/06/2004	296.482,79	0	296.482,79
31/07/2004	356.693,04	128.132,77	484.825,81

31/08/2004	835.500,81	300.607,23	1.136.108,04
30/06/2005	1.394.083,79	0	1.394.083,79
TOTAIS	8.084.056,36	2.280.208,44	10.364.264,80

Ao inaugurar o litígio mediante a apresentação da impugnação (fls. 298/374), o contribuinte esclareceu que o lançamento contém erros insanáveis porque a digna autoridade fiscal não deduziu da estimativa a recolher o Imposto sobre a Renda na Fonte e, além disso, teceu longas considerações sobre a impropriedade de exigência de crédito tributário por estimativa, ou a aplicação de multa sobre insuficiência de recolhimento da mesma estimativa, após o encerramento dos anos-calendário quando se deu a apuração definitiva dos créditos tributários devidos sobre os lucros.

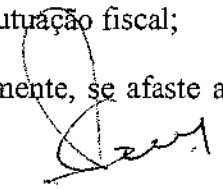
A recorrente trouxe aos autos um repertório de precedentes e jurisprudência já consagrada, inclusive, na Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a tese levantada e também extensa doutrina já pacificada sobre o tema.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora julgou parcialmente procedente o lançamento, apenas para reduzir o percentual da multa isolada, de 75% para 50%, em obediência ao princípio da retroatividade benigna quanto a penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, alterada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, em conversão da Medida Provisória nº 251, de 2007, e, ainda reduziu a multa pela falta de entrega da DIPJ, de R\$ 296.482,79 para R\$ 500,00, no ano-calendário de 2003 e a multa pela mesma infração, de R\$ 1.394.083,79, para R\$ 500,00, no ano calendário de 2004.

No recurso voluntário (fls. 533/574), o sujeito passivo reitera os argumentos expendidos na impugnação reduzindo o pleito nos seguintes pedidos:

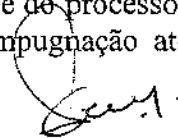
- a) Que no mérito sejam acolhidas todas as razões de fato e de direito expendidas, declarando a improcedência da autuação fiscal quanto à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Multa Exigida Isoladamente, uma vez que a apuração e o lançamento de ofício ignorou a regularidade dos registros da recorrente, **principalmente no que diz respeito à dedução do imposto de renda retido na fonte de exercícios anteriores e do próprio exercício, do montante do crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização;**
- b) Seja declarada improcedente a imputação da Multa por Atraso/Falta da Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ concomitantemente com a imposição da multa de ofício;
- c) Se mantido o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, seja afastada a imputação da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício aplicada sobre os tributos e contribuições da autuação fiscal;
- d) Se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa Selic;





- e) Não incida juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização da impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Versam os autos sobre a falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, por estimativa, nos respectivos anos-calendário, e aplicação da multa isolada, também, por falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL, por estimativa.

Embora esta exigência tenha sido formalizada após o encerramento dos respectivos anos-calendário, tendo em vista que a DIPJ foi apresentada sem as informações correspondentes às receitas, custos, despesas e todas as demais informações pertinentes a apuração de resultados dos anos-calendário, não vejo como firmar convicção sobre o presente litígio.

A autoridade lançadora registra que o lançamento foi efetuado com base nos elementos disponíveis na contabilidade e no livro LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real e, efetivamente, como sustenta a recorrente, não computou o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e incidente sobre as receitas financeiras.

A decisão de 1º grau não examinou os documentos anexados à impugnação sob a forma de Anexo IV, de fls. 438 a 472, onde foram apresentadas provas documentais correspondentes à retenção do imposto sobre a renda na fonte e relativa às receitas financeiras auferidas pelo sujeito passivo.

Além disso, os Balanços Patrimoniais anexados aos autos pela fiscalização, às fls. 119 a 199, registram a contabilização de “Imposto a Recuperar” bem como “Receitas Financeiras” que, a rigor, deveriam ter sido examinadas e computadas no saldo de estimativas de IRPJ e CSLL a recolher, em cada período.

Os documentos mencionados indicam os seguintes valores:

BALANÇO	RECEITAS FINANCEIRAS	FLS	IMPOSTO A RECUPERAR	FLS.
31/12/2002	39.961.412,47	120	9.644.355,86	119
31/12/2003	7.367.658,25	153	6.268.137,27	151
31/12/2004	6.171.967,09	185	4.858.708,57	183
31/12/2005	SEM BALANÇO		SEM BALANÇO	

Desta forma e demonstrado que a escrituração contábil da recorrente registra receitas financeiras e imposto a recuperar e tendo em vista que estas informações não foram examinadas pela digna autoridade lançadora, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para a fiscalização examinar os fatos escriturados e verificar e elucidar os seguintes tópicos:

a) As receitas financeiras contabilizadas foram efetivamente computadas como receitas nos respectivos anos-calendário;

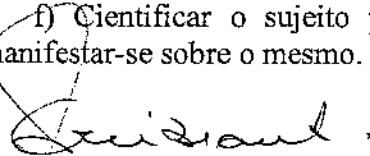
b) Identificar o Imposto sobre a Renda na Fonte incidente sobre as receitas financeiras apropriadas nos respectivos anos-calendário;

c) Identificar o Imposto sobre a Renda na Fonte não compensado nos anos-calendário anteriores e que podem ser considerados IRPJ a recuperar;

d) Reconstituir, se for o caso, os valores corretos de IRPJ e CSLL que deveriam ter sido pagos a título de estimativa ou de antecipação do devido na apuração de resultados dos respectivos anos-calendário;

e) Elaborar termo circunstanciado de tudo o que foi apurado nas diligências realizadas;

f) Cientificar o sujeito passivo do teor do termo de diligências para, em querendo, manifestar-se sobre o mesmo.



IRINEU BIANCHI - Relator

